

A. I. N° - 279757.0020/18-0
AUTUADO - GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
AUTUANTE - AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16/05/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0098-03/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE RELATIVO A MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. O autuado não estava autorizado pela legislação a utilizar os créditos fiscais relativos aos serviços tomados, correspondentes às operações de saídas com mercadorias ocorridas com a isenção. Mantida a exigência fiscal. Auto de Infração

PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/12/2018, refere-se à exigência de R\$282.058,43 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da utilização indevida, na condição de remetente da mercadoria, de crédito fiscal de ICMS relativo a frete de mercadorias em saídas isentas e não tributadas, cuja prestação de serviço de transporte foi efetuada por transportadora ou autônomo, mês 12/2014. Infração 01.02.81

Em complemento, consta a informação de que se refere às sucessivas prestações de serviços de transporte de mercadorias beneficiadas com a isenção prevista no Convênio ICMS nº 101/97, realizado por Transportes Pesados Minas S/A, Arizona Logística Ltda., Constâncio Transportes Especiais Ltda., JB Cargo Transportes e Armazenamento Ltda., Makro Transportes Ltda., Santin Equipamentos Transportes Imp. Exp. Ltda., conforme demonstrativo GE_Frete_Crédito-Indevido-Isenta - EFD.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 76 a 94 do PAF. Informa que é pessoa jurídica de direito privado que, dentre outras atividades, comercializa, projeta, fabrica, repara, recondiciona, moderniza, monta e comissiona equipamentos e sistemas para geração de energia elétrica, equipamentos hidromecânicos, estruturas metálicas, máquinas hidráulicas, térmicas, eólicas, elétricas, bem como peças de reposição e acessórios, entre outros itens, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento do Imposto sobre Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos dos artigos 1º e seguintes da Lei nº 7.014/1996 e artigo 2º e seguintes, da Lei Complementar nº 87/1996.

Diz que foi surpreendido pela lavratura do auto de infração em referência, sob a fundamentação de que teria utilizado indevidamente crédito fiscal relativo a frete de mercadorias em saídas isentas, na forma do Convênio ICMS 101/1997. Entende que a Autoridade Fiscal parte da equivocada premissa de que o crédito de ICMS apurado sobre os serviços de transporte empregados em saídas isentas pelo Convênio ICMS 101/1997, não deveria ter sido apropriados pelo autuado na escrita fiscal.

Alega que a Autoridade Fiscal desconsiderou que, relativamente às operações agraciadas pela isenção que trata o Convênio ICMS nº 101/1997, os Estados e Distrito Federal acordaram que até 11/01/2018 ficasse assegurada a manutenção do crédito do imposto, dispensando-se, consequentemente, qualquer estorno.

Registra que o próprio Estado da Bahia autoriza expressamente a manutenção do crédito relativamente às operações isentas pelo Convênio ICMS nº 101/97, o que o faz com base no art. 264, XIX, do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012.

Sobre os efeitos confiscatórios da penalidade aplicada no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito fiscal glosado, afirma que tal penalidade vai na contramão no cenário exposto em que, a par do mandamento do Convênio ICMS nº 101/1997, bem como a autorização prevista no art. 264, XIX, do RICMS-BA, assegura que utilizou o crédito de boa-fé, partindo do pressuposto que lhe foi assegurado o direito de manutenção do ICMS sob o contexto do benefício fiscal em questão.

Considerando os pontos acima expostos, bem como os demais que serão pormenorizadamente suscitados a seguir, afirma que não tem como anuir com a exigência descrita no auto em referência, razão pela qual articula a defesa administrativa.

Comenta sobre a tempestividade da defesa apresentada. Reproduz o art. 29, § 2º da Lei 7.014/96, e diz que a mencionada regra retrata a estrutura básica da não-cumulatividade do ICMS que restringe o direito ao crédito na entrada sobre a aquisição de insumos apenas às saídas efetivamente sujeitas ao recolhimento do imposto.

Entende que, se o estabelecimento adquire um insumo onerado pelo ICMS, que, por sua vez, é empregado na produção de um item ou uma prestação não sujeita ao cálculo do imposto, caso esta situação já seja possível de ser antevista, o crédito sequer é registrado na escrita fiscal. Por outro lado, caso essa situação somente seja confirmada posteriormente, cabe ao estabelecimento proceder ao estorno do respectivo crédito na forma do artigo 30, I, da Lei nº 7.014/96.

Ressalta que há determinadas situações em que, apesar de a saída ser desonerada, os créditos vinculados à aquisição de insumos e serviços aplicados na operação são mantidos na escrita fiscal do contribuinte.

Diz ser um grande exemplo dessa possibilidade de manutenção do crédito na escrita fiscal é aquele tratado no artigo 21, §2º, da LC 87/96, cuja norma afasta a necessidade de estorno de créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Afirma que não poderia ser diferente, pois, para se privilegiar essas operações imunes, o poder legiferante garantiu o direito de o contribuinte manter os créditos apurados nas respectivas entradas, sob pena de supressão do próprio benefício. Sem essa prerrogativa conferida ao contribuinte, de nada adiantaria a saída ser desonerada se há o impacto financeiro, no preço de aquisição, do insumo previamente onerado pelo ICMS ao longo da cadeia.

Assegura que essa é a mesma característica da isenção nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica de que trata o Convênio ICMS nº 101/1997. Traz à baila que os Estados e Distrito Federal, na pretensão de incentivar o desenvolvimento e consumo de energias renováveis em território nacional, acordaram em desonrar o ICMS nas operações com equipamentos e componentes para aproveitamento das energias solar e eólica por meio do Convênio em referência.

Dessa forma, na linha das regras estabelecidas no artigo 1º e seguintes da Lei Complementar nº 24/1975, os Estados e Distrito Federal convencionaram a pertinência da instituição desse benefício fiscal em questão, especialmente endereçado no fomento de energias “limpas”.

Acrescenta que esse benefício fiscal não se limitou à mera desoneração do imposto, pois também assegurou ao contribuinte que promovesse a saída isenta, nos moldes dos critérios e requisitos estabelecidos na cláusula primeira do Convênio, a manutenção do crédito de ICMS pago na operação anterior em sua escrita fiscal.

Diz que se trata de verdadeira exceção à regra geral prevista no artigo 21 da Lei Complementar nº 87/1996, que determina, nos mesmos moldes da legislação baiana, o estorno do crédito do ICMS quando a operação subsequente não for tributada ou, como no caso, isenta. No caso do Convênio

ICMS nº 101/1997, a possibilidade de manutenção do crédito deve ser necessariamente observada pelos Estados.

Reproduz a Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 101/1997, e diz que até 11/01/2018, vigorava a redação originária da mencionada cláusula segunda que garantia de forma explícita o direito de manutenção do crédito. Diz que a redação desta cláusula segunda, não deixa pairar dúvidas de que os Estados e o Distrito Federal convencionaram pela obrigatoriedade de que fosse garantida a manutenção dos créditos do ICMS na entrada de insumos (materias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem) e contratação de serviços de transporte empregados em operações de saídas isentas do imposto.

Essa subordinação decorre, em um primeiro plano, dos termos do artigo 34, §8º do ADCT4, que confere ao Convênio o status de lei complementar de ândole nacional, disciplinando o ICMS em âmbito nacional, a fim de uniformizá-lo em todas as Unidades Federadas.

Lembra que a cláusula segunda do Convênio 101/1997 restou alterada pela superveniência do Convênio ICMS nº 230/2017, passando a prever que “ficam os Estados e Distrito Federal autorizados a conceder a manutenção dos créditos do imposto nas operações que se refere a cláusula anterior

Assim sendo, o dever imposto originariamente pela cláusula segunda do Convênio ICMS nº 101/1997 passou a representar uma autorização aos Estados e Distrito Federal, mas os efeitos passaram a vigorar tão somente a partir de 12.01.2018.

Ressalta que a autuação decorreu da glosa de créditos sobre operações que restaram aperfeiçoadas em dezembro de 2014 e, consequentemente, em período anterior à alteração promovida pelo Convênio ICMS nº 230/2017, a qual vinculava a obrigatoriedade de se garantir o direito à manutenção do crédito.

Ou seja, à época dos fatos autuados, os Estados não tinham qualquer liberdade para restringir o direito à manutenção do crédito sobre a aquisição de insumos e contratação de serviços aplicados em operações com saídas isentas na forma do Convênio ICMS nº 101/1997.

Ainda que se entenda pela obrigatoriedade quanto à internalização do convênio trate de benefício fiscal, ratificando expressamente a desoneração acordada no âmbito CONFAZ, incontrovertido que o Decreto nº 7.216/1998 incorporou à legislação baiana os termos do Convênio ICMS 101/1997. Diz que o artigo 264, inciso XIX, do RICMS-BA/2012, trata de hipótese que expressamente resguarda o direito de manutenção do crédito na escrita fiscal do contribuinte.

Também afirma que o direito de manutenção sobre o crédito, nos moldes do Convênio ICMS nº 101/97, não é nenhuma novidade na legislação baiana, considerando que o RICMS-BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, já estabelecia a isenção, no seu art. 32, XVIII.

Observa que a situação em apreço não tem qualquer relação com a aproveitamento do crédito pelo adquirente de mercadoria ou serviços isentos, o que evidentemente não é autorizado pelo Convênio ICMS nº 101/97 e tão pouco pela legislação baiana. Ou seja, a autuação em discussão não retrata a apropriação de créditos “fictos” de ICMS.

Muito pelo contrário, a autuação em exame aborda o aproveitamento de crédito sobre serviços de transporte que foram efetivamente gravados pelo ICMS como prevê o artigo 29 da Lei nº 7.014/96. O que se discute é o direito de o autuado manter em sua escrita fiscal o ICMS que efetivamente incidiu nas etapas anteriores às saídas isentas previstas no Convênio ICMS nº 101/1997.

Entende que, sob esse contexto, a legislação baiana é clara, à luz das disposições do Convênio ICMS nº 101/1997, em assegurar o direito do crédito pago na operação anterior, sem a necessidade de estorno do crédito apurado na correspondente entrada. Cita decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF, ACÓRDÃO JJF nº 0031-01/16.

Conclui que, nos termos da legislação de regência, há que ser garantido o direito à manutenção do crédito sobre operações de transporte vinculadas a saídas isentas, na forma do Convênio ICMS 101/97, motivo pelo qual a acusação fiscal de creditamento indevido se revela absolutamente imprópria, devendo ser integralmente cancelado o Auto de Infração.

Quanto à multa aplicada na autuação fiscal, alega que tem caráter abusivo. Caso se entenda que, residualmente, alguma irregularidade foi cometida, o Impugnante pede licença para demonstrar a desproporcionalidade e o caráter a abusivo da multa que se pretendeu aplicar.

Diz que a multa em matéria tributária tem sua aplicação em regime jurídico diverso daquele relativo à instituição do tributo, sendo decorrente do próprio direito de punir do Estado, mas especificadamente de seu poder-dever (*Jus puniendi*) que, depois de consubstanciado o ilícito, transfigura-se em uma pretensão individualizada ao transgressor da norma primária.

Difere, contudo, da sanção penal, na medida em que se mostra desnecessário um julgamento para sua aplicação perante o Poder Judiciário, obrigatoriamente prévio à aplicação da pena. A multa, desse modo, é aplicada diretamente pela Administração, razão pela qual se evidencia sua relação com os princípios pertinentes ao ramo do Direito Penal e Administrativo.

Entende que, seja qual for o fundamento que se adote, verifica-se que os primados constitucionais inerentes à própria atividade administrativa já seriam suficientes para limitar a imposição de multas, como se depreende nas lições de Helenilson Cunha Pontes, que reproduziu.

Sobre a matéria, cita decisões judiciais e diz restar claro que, no presente caso, deveria existir uma compatibilização da sanção imposta com a gravidade da conduta levada a cabo pelo contribuinte. Diz que a multa definida no artigo 42, VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, que é aquela que incide no Auto de Infração em discussão, retrata justamente as situações em que o contribuinte se apropria de créditos sobre operações inexistentes, o que se dá com o nítido intuito de burlar a arrecadação.

Com base nos elementos expostos, há que se decretar o cancelamento das multas que incidem no Auto de Infração, ou, caso assim não se entenda, a aplicação da penalidade deverá ser revista para atender a parâmetros condizentes com o próprio descumprimento da norma supostamente infringida.

Por fim, o defendente requer a integral improcedência do Auto de Infração em questão, ou, subsidiariamente, a relevação ou a redução da penalidade.

O autuante presta informação fiscal às fls. 108 a 112 dos autos. Diz que nas razões defensivas, o autuado transcreve o art. 29 e seu § 2º, da Lei nº 7.014/96, que, por si só, é suficiente para comprovar o acerto da exigência fiscal.

Entende que tal fato se aplica de imediato ao caso concreto, uma vez que ao contratar as sucessivas prestações dos serviços de transporte de cargas era de seu conhecimento que suas mercadorias, objeto do transporte, estavam (e continuam) amparadas pelo benefício da isenção prevista no Convênio ICMS nº 101/97.

Aduz que, na sequência, o defendente faz confusa comparação entre a hipótese de manutenção de crédito prevista nas saídas com destino ao exterior (exportação) e o benefício previsto no Convênio ICMS nº 101/97. Reproduz o art. 20 da Lei Complementar 87/96 e a Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 101/97.

Afirma que é assegurada a manutenção do crédito fiscal nas operações da mencionada cláusula segunda, nas prestações de serviços a ela relacionadas. E a Cláusula primeira trata só, e somente só, de equipamentos. Também comenta que o art. 264, Inciso XIX, do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/12 trata expressamente da matéria.

Diz que não está tratando aqui, da prestação dos serviços de transportes de cargas nas entradas e sim nas saídas das mercadorias beneficiadas pelo Convênio ICMS N° 101/97, e que, no mesmo

sentido, o Acórdão JJF N° 0031-01/16, partes inseridas às fls. 85/86, tratam exclusivamente de entradas. Aquisições para o ativo imobilizado.

Ou seja, não se trata de matéria correlata nem idêntica. Uma se trata da manutenção do crédito fiscal nas entradas, assegurada pelo artigo 264, Inciso XIX, do RICMS-BA/2012, Decreto n° 13.780/12, e a outra sobre a falta da hipótese de manutenção do crédito fiscal nas prestações de serviços de transportes de cargas nas saídas das mercadorias beneficiadas pelo Convênio ICMS N° 101/97.

Finaliza reafirmando que não há previsão no Convênio ICMS N° 101/97, especificamente na sua Cláusula segunda da manutenção do crédito fiscal nas prestações dos serviços de transportes de cargas nas saídas das mercadorias especificadas na Cláusula primeira.

O art. 264, Inciso XIX, do Decreto n° 13.780/12 assegura tão somente o direito à manutenção do crédito fiscal nas entradas das mercadorias relacionadas no Convênio ICMS 101/97 e às prestações de serviços de transportes a elas vinculadas. Ou seja, na entrada dessas mercadorias. Os valores apurados não foram objeto de questionamento. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

No mérito, o presente Auto de Infração, refere-se à exigência de ICMS, em decorrência da utilização indevida, na condição de remetente da mercadoria, de crédito fiscal de ICMS relativo a frete de mercadorias em saídas isentas e não tributadas, cuja prestação de serviço de transporte foi efetuada por transportadora ou autônomo. Trata-se de sucessivas prestações de serviços de transporte de mercadorias, beneficiadas com a isenção prevista no Convênio ICMS nº 101/97.

O defensor alegou que a Autoridade Fiscal desconsiderou que, relativamente às operações alcançadas pela isenção de que trata o Convênio ICMS nº 101/1997, os Estados e Distrito Federal acordaram que até 11/01/2018, ficasse assegurada a manutenção do crédito do imposto, dispensando-se, consequentemente, qualquer estorno.

Disse que o próprio Estado da Bahia, autoriza expressamente a manutenção do crédito relativamente às operações isentas pelo Convênio ICMS nº 101/97, e tal procedimento foi realizado com base no art. 264, XIX do RICMS-BA/2012, Decreto n° 13.780/2012.

Ressaltou que há determinadas situações em que, apesar de a saída ser desonerada, os créditos vinculados à aquisição de insumos e serviços aplicados na operação, são mantidos na escrita fiscal do contribuinte.

O autuante apresentou o entendimento de que, ao contratar as sucessivas prestações dos serviços de transporte de cargas, era de conhecimento do autuado que suas mercadorias, objeto do transporte, estavam (e continuam) amparadas pelo benefício da isenção, prevista no Convênio ICMS nº 101/97.

Disse que não há previsão no Convênio ICMS N° 101/97, especificamente na sua Cláusula segunda da manutenção do crédito fiscal, nas prestações dos serviços de transportes de cargas, nas saídas das mercadorias especificadas na Cláusula primeira.

Também entende que o art. 264, Inciso XIX do Decreto n° 13.780/12, assegura tão somente o direito à manutenção do crédito fiscal nas entradas das mercadorias relacionadas no Convênio ICMS 101/97, e às prestações de serviços de transportes a elas vinculadas. Ou seja, na entrada dessas mercadorias.

Para melhor entendimento, vale reproduzir os dispositivos legais que tratam da matéria em questão:

Convênio ICMS nº 101/97:

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH:

...

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder a manutenção dos créditos do imposto nas operações a que se refere a cláusula anterior. (redação dada à cláusula segunda pelo Conv. ICMS 230/17, efeitos a partir de 12.01.18).

Redação original, efeitos ate 11.01.18.

Cláusula segunda Fica assegurada a manutenção dos créditos do imposto nas operações a que se refere a cláusula anterior.

RICMS-BA/97:

Art. 32. São isentas do ICMS as operações relativas à circulação de mercadorias:

(...)

XVIII - até 31/12/15, nas operações com os equipamentos e acessórios para aproveitamento das energias solar e eólica constantes do Convênio ICMS 101/97, desde que beneficiadas com isenção ou tributadas com alíquota zero do IPI (Conv. ICMS 101/97);

RICMS-BA/2012:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

...

XIX - as operações com os equipamentos e acessórios para aproveitamento das energias solar e eólica especificados no Conv. ICMS 101/97, desde que beneficiadas com isenção ou tributadas com alíquota zero do IPI;

O defendente ressaltou que a autuação decorreu da glossa de créditos sobre operações que restaram aperfeiçoadas em dezembro de 2014 e, consequentemente, em período anterior à alteração promovida pelo Convênio ICMS nº 230/2017, a qual vinculava a obrigatoriedade de se garantir o direito à manutenção do crédito.

De acordo com o art. 314 do RICMS/BA/2012, “A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar: i) a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade; ii) o direito à utilização do crédito”. Dessa forma, quanto ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias e serviços tomados, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, observando os limites ou condições para utilização de créditos fiscais.

Vale salientar, que é vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados quando a operação subsequente de que decorrer a saída da mercadoria, não for tributada ou for isenta do imposto, sendo essa circunstância previamente conhecida.

No caso em exame, a redação da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 101/1997, vigente à época dos fatos apurados no presente lançamento (exercício de 2014), assegurava a manutenção dos créditos do imposto nas operações a que se refere a cláusula anterior.

Por outro lado, conforme RICMS-BA/97, art. 32, XVIII, e o RICMS-BA/2012, Art. 264, XIX foi estabelecida a possibilidade de ser mantido crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados às operações com os equipamentos e acessórios para aproveitamento das energias solar e eólica especificados no Convênio ICMS 101/97.

Vale ressaltar, que inexiste divergências quanto aos materiais transportados que resultaram na autuação fiscal, relativamente aos créditos fiscais correspondentes ao serviço de transporte tomados, em relação às saídas das mercadorias, e o autuante esclareceu que não está tratando aqui, da prestação dos serviços de transportes de cargas nas entradas, e sim, nas saídas das mercadorias beneficiadas pelo Convênio ICMS N° 101/97, e que, no mesmo sentido, o Acórdão JJF N° 0031-01/16, partes inseridas às fls. 85/86, tratam exclusivamente de entradas.

Por se tratar de operação de saída de mercadorias isentas, beneficiadas pelo Convênio ICMS 101/97, essas operações com as mencionadas mercadorias não poderiam ser efetuadas com destaque do imposto. Neste caso, é vedado utilizar crédito fiscal correspondente às prestações com mercadorias isentas ou não tributadas, aplicando-se o disposto no art. 30, I da Lei 7.014/96, e não se trata da manutenção de crédito prevista no art. 264, Inciso XIX do RICMS-BA/2012, como entendeu o defensor.

Concordo com o posicionamento do autuante, de que não há previsão no Convênio ICMS N° 101/97, especificamente na sua Cláusula, segunda da manutenção do crédito fiscal nas prestações dos serviços de transportes de cargas, nas saídas das mercadorias especificadas na Cláusula primeira, e o art. 264, Inciso XIX do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/12, assegura tão somente o direito à manutenção do crédito fiscal nas entradas das mercadorias relacionadas no Convênio ICMS 101/97, e às prestações de serviços de transportes a elas vinculadas.

Dessa forma, conclui-se pela subsistência da autuação fiscal, considerando que o defensor não estava autorizado pela legislação, a utilizar os créditos fiscais relativos aos serviços tomados correspondentes às operações de saídas com mercadorias ocorridas com a isenção prevista no art. art. 264, inciso XIX do RICMS-BA/2012.

O defensor alegou efeitos confiscatórios da penalidade aplicada, no percentual de 60% (sessenta por cento), sobre o valor do crédito fiscal glosado, e disse que a aplicação da mencionada penalidade deverá ser revista para atender a parâmetros condizentes com o próprio descumprimento da norma supostamente infringida.

Quanto à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal, tem competência para apreciar somente pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação acessória, consoante o art. 158 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279757.0020/18-0, lavrado contra **GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$282.058,43**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA